



EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do vigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....
§ 2º Durante os primeiros vinte dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (NR)

“Art. 60

I - ao segurado empregado, a partir do vigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II -

.....
§ 3º Durante os primeiros vinte dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

.....” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

As modificações promovidas pela Medida Provisória nº 664, de 2014, nos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, visam ajustar o ordenamento jurídico para que o período em que a empresa deva arcar com o salário do segurado afastado, nas possibilidades de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, passe de 15 para 30 dias, devendo o INSS custear o auxílio-doença apenas a partir do 31º dia.

Para não onerar demasiadamente o empregador, propomos que este seja responsável pelo afastamento até o 20º dia. Essa é a alteração que apresentamos na presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

